

Angélica Luisa Pinto Nogueira (SLC)

De: Angélica Luisa Pinto Nogueira (SLC)
Enviado em: sexta-feira, 25 de outubro de 2019 17:37
Para: Andréia Dal Pizzol (SGI); Ettore Nobrega Chase Silva (SGI); Eydi da Costa Cesário (SLC)
Cc: Ubiratã Bartolomeu Pickrodt (SLC)
Assunto: ENC: IMPUGNAÇÃO SIMPRESS - PROCESSO: 48500.002544/2019-10 - PREGAO ELETRONICO 25/2019

Prezados

Segue uma impugnação sobre os valores de referência do PE 25.2019, - reprografia.
Vejam no que podem me apoiar na resposta.

Atenciosamente,



Angelica Luisa Pinto Nogueira Pinheiro

Analista Administrativo
Superintendência de Licitações e Controle de Contratos e Convênios – SLC
Telefone: (61) 2192-8654
www.aneel.gov.br



Energia que se faz presente.

De: Carlos Orlando Gaglionone Filho <cofilho@simpres.com.br>
Enviada em: sexta-feira, 25 de outubro de 2019 17:06
Para: comprasaneel (SLC) <comprasaneel@aneel.gov.br>
Cc: Alex Rogerio Bernardes <arbernardes@simpres.com.br>
Assunto: IMPUGNAÇÃO SIMPRESS - PROCESSO: 48500.002544/2019-10 - PREGAO ELETRONICO 25/2019

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL

PREGÃO ELETRONICO Nº 25/2019

“Ressalta-se que o preço máximo fixado pode ser objeto de questionamento por parte dos licitantes, na medida em que se caracterize como inexequível. “

Marçal Justen Filho

A empresa **SIMPRESS COMÉRCIO, LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA**, com sede na Alameda Ásia, 201, 1º e 2º andar, Polo Empresarial Tamboré - CEP 06543-312 – Santana de Parnaíba – SP, inscrita no CNPJ sob o nº 07.432.517/0001-07, interessada no procedimento licitatório em epígrafe, vem, com base no art. 12 do Decreto nº 3.555/2000, combinado com os arts. 3º, incisos I e II e 9º da Lei 10.520/2002 e com os art 41, § 2º, da Lei nº 8.666/93, com suas alterações posteriores, apresentar,

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

acima referenciado, pelas razões a seguir, requerendo para tanto sua apreciação, julgamento e admissão. A presente impugnação pretende afastar do atual procedimento licitatório, exigência feita em extrapolção ao disposto no estatuto que disciplina o instituto das licitações, com intuito inclusive, de evitar que ocorra restrição desnecessária do universo de possíveis e capacitados competidores, obstando a BUSCA DA CONTRATAÇÃO SAUDAVEL E VANTAJOSA.

O Edital do presente certame está divorciado dos Princípios Constitucionais que norteiam a Licitação, especialmente aqueles previstos no art. 3º da Lei nº 8.666/93, aplicáveis subsidiariamente ao Pregão e, notadamente no que se refere aos Princípios da Isonomia e Legalidade.

1. DA INEXEQUIBILIDADE DOS VALORES MAXIMOS PERMITIDOS

Conforme vemos abaixo, os valores máximos permitidos por este órgão, não são condizentes com a realidade atual de mercado para cobrir os custos mínimos para a prestação de serviços. A manutenção de valores tão baixos, apenas tem o condão de afastar possíveis licitantes e beneficia a participação exclusiva da empresa atual contratada.

GRUPO	ITEM	DESCRIÇÃO	UNIDADE	QUANTIDADE ESTIMADA (48 MESES)	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL (48 MESES)
1	1	Impressões Monocromáticas dentro da franquia	Página	2.554.272	R\$ 0,11	R\$ 280.969,92
	2	Impressões Monocromáticas excedentes à franquia	Página	1.702.848	R\$ 0,09	R\$ 153.256,32
	3	Impressões Policromáticas dentro da franquia	Página	581.280	R\$ 0,39	R\$ 226.669,20
	4	Impressões Policromáticas excedentes à franquia	Página	387.552	R\$ 0,33	R\$ 127.892,16
VALOR TOTAL DO GRUPO 1						R\$ 788.817,60

O valor máximo permitido no edital é totalmente insuficiente para cobrir os custos da locação, e está em clara desconformidade com os preços usualmente praticados no mercado.

Esse valor inviabilizará a contratação por preço justo, razoável e praticável, trazendo certamente problemas na execução do contrato e consequentes descumprimentos de prazos de empresa vencedora.

É função do órgão Contratante zelar pelo equilíbrio financeiro do contrato bem como de sua exequibilidade a fim de evitar descumprimentos que afetem a prestação do serviço público.

A inexecutabilidade é latente neste processo, estando o mesmo visivelmente abaixo de todos os demais valores de outsourcing de impressão do mercado público nacional.

Não é aceitável que a empresa privada (que almeja sempre o lucro) possa cotar preço abaixo do custo, o que a levaria a arcar com prejuízo se saísse vencedora do certame, adjudicando-lhe o respectivo objeto.

Ao elaborar o preço de referência, a Administração deve realizar uma abrangente pesquisa de mercado, afim de verificar previamente o preço que vem sendo praticado no mercado para a aquisição de determinado bem ou prestação de determinado serviço.

Assevera o eminente ministro do TCU Ubiratan Aguiar em acórdão de sua relatoria quanto a imprescindibilidade de uma correta e EFETIVA pesquisa de mercado como orientação aos gastos públicos, senão vejamos:

"A ampla pesquisa de mercado não pode ser considerada mais um documento formal que comporá o processo, trata-se de procedimento que visa orientar o gestor na redução e otimização das despesas públicas, buscando a transparência e a efetividade na gerência da coisa pública" (Acórdão nº 2.463/2008 – Plenário, rel. Min. Ubiratan Aguiar, Processo nº 001.419/2007-6)

"Para calcular o custo do objeto proposto, o interessado deverá realizar prévias pesquisas de preços no mercado fornecedor dos produtos ou dos serviços pleiteados. Também poderá se valer de informações contidas em bancos de dados informatizados, pesquisas na internet, publicações especializadas e outras fontes." (Manual de Convênios do Tribunal de Contas da União) grifos nossos.

"Parece-nos que a gestão administrativa demanda maior respeito por parte dos administradores do [...], pois a lógica gerencial está invertida. Primeiro, deve-se planejar o que comprar, quanto comprar, quando comprar e qual preço pagar. Na presente situação, o [...] não sabe quanto e quando comprar (já que o processo por ele proposto para estimação das quantidades tomará certamente algum tempo) e não tem uma boa ideia de preço (já que a pesquisa de preços foi feita com apenas um fornecedor). O [...] propõe-se a negociar primeiro e depois ir atrás da demanda" (Acórdão nº 1.099/2010 – Plenário, rel. Min. Benjamin Zymler, Processo nº 007.563/2010-8)

De acordo com o Tribunal de Contas da União no TC nº 002.989/2013-1:

“Para a estimativa do preço a ser contratado, é necessário consultar as fontes de pesquisa que sejam capazes de representar o mercado. A propósito, o Voto que conduziu o Acórdão 2.170/2007 – TCU – Plenário, citado no relatório de auditoria, indica exemplos de fontes de pesquisa de preço, in verbis:

‘Esse conjunto de preços ao qual me referi como "cesta de preços aceitáveis" pode ser oriundo, por exemplo, de pesquisas junto a fornecedores, valores adjudicados em licitações de órgãos públicos – inclusos aqueles constantes no Comprasnet –, valores registrados em atas de SRP, entre outras fontes disponíveis tanto para os gestores como para os órgãos de controle – a exemplo de compras/contratações realizadas por corporações privadas em condições idênticas ou semelhantes àquelas da Administração Pública –, desde que, com relação a qualquer das fontes utilizadas, sejam expurgados os valores que, manifestamente, não representem a realidade do mercado.’”

Nesse sentido, a lição de Marçal Justen Filho:

“Ressalte-se que o preço máximo fixado pode ser objeto de questionamento por parte dos licitantes, na medida em que se caracterize como inexequível. Fixar preço máximo não é a via para a Administração inviabilizar contratação por preço justo. Quando a Administração apurar certo valor como sendo o máximo admissível e produzir redução que tornar inviável a execução do contrato, caracterizar-se-á desvio de poder.” (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª Edição, 2005, Ed. Dialética, pág. 393).

O valor máximo permitido no edital deve ser norteado com cautela, sendo exigido que a Administração Pública realize um acompanhamento regular dos preços praticados no mercado.

Caso seja mantida a estimativa constante no do presente edital a contratada arcará com os gastos para prestar o serviço, o que não é permitido, configurando flagrante afronta ao princípio da legalidade, pois a contratante, através de sua estimativa, tem como escopo receber um serviço com a contraprestação justa e razoável pela execução do mesmo.

Essa situação ainda viola o princípio da razoabilidade, pois a presente estimativa ao não suprir os custos dos serviços não pode ser considerada razoável. Impõe-se assim a necessidade de alteração da presente estimativa, de forma a ser previsto um preço justo e razoável frente a todas especificações técnicas solicitadas, suficiente a cobrir o custo dos serviços e a permitir que o particular aufera lucro, coadunando-se assim à realidade do mercado.

Segundo o TCU, o projeto básico ou termo de referência deve ser claro, preciso, representando exatamente aquilo que a administração deseja adquirir e com valores que representem a realidade. O Art. 9º do Decreto 5450/2005, define que a fase preparatória do pregão observará as seguintes regras:

“Art. 9º Na fase preparatória do pregão, na forma eletrônica, será observado o seguinte:

I - Elaboração de termo de referência pelo órgão requisitante, com indicação do objeto de forma precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou sua realização”

Diversas são as fontes que este órgão pode se utilizar para verificar a inexequibilidade dos valores da presente licitação:

- Contratos de outros órgãos;
- Atas de registro de preços;
- Preços consignados nos sistemas de pagamentos;
- Valores divulgados em publicações técnicas especializadas e quaisquer outras fontes capazes de retratar o valor de mercado da contratação;
- Inclusive, utilizar preços de contratações realizadas por corporações privadas em condições idênticas ou semelhantes àquelas da Administração Pública.

Nota-se também que no **Acórdão 2816/2014 – Plenário**, de 22/10/2014, **TCU** reitera que é recomendável que a pesquisa de preços para a elaboração do orçamento estimativo da licitação não se restrinja a cotações realizadas junto a potenciais fornecedores.

Como líder em outsourcing de impressão nos pais, e de acordo com o requisito acima do TCU, uma potencial fornecedora desta instituição, o apontamento de inexequibilidade que ora fazemos não pode deixar de ser levado em consideração por este órgão.

Esta Impugnante é subsidiária do Grupo HP, é líder no mercado de *outsourcing* de impressão, possuindo filiais nas principais capitais brasileiras (Belo Horizonte, Brasília, Curitiba, Porto Alegre, Rio de Janeiro, Salvador, São Paulo, Valinhos e Vitória), além de centro de distribuição próprio e depósitos localizados em Itajaí (SC), em Serra (ES), Barueri (SP), Osasco (SP), Santana de Parnaíba (SP). Além do mais, a Recorrente possui mais de 1.200 clientes e aproximadamente 1.600 funcionários e 1.000 técnicos especializados.

Também é importante destacar que a Recorrente já prestou e presta serviços para diversas pessoas jurídicas de Direito público, dentre os quais se incluem, **(a)** Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social; **(b)** Defensoria Pública da União; **(c)** Senado Federal; **(d)** Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios; **(e)** Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais; **(f)** Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional; **(g)** Município de São Bernardo do Campo, entre outros.

No caso em tela, não há opinião mais especializada sobre a exequibilidade de preços que a da Simpress.

A legislação e a jurisprudência nacional estão carregadas de ordenamento e decisões acerca da responsabilização de eventuais responsáveis da disputa por: a) imposição de restrições indevidas à ampla concorrência; b) elaboração imprecisa de editais e c) inclusão de cláusulas que denotam o direcionamento do procedimento licitatório.

DO PEDIDO

Diante dos termos acima expostos, requer sejam acolhidos os termos da presente impugnação, suspendendo-se a sua abertura e refazendo-se a pesquisa de preços de acordo com a legislação acima citada, posteriormente republicando o edital com valores condizentes com a realidade do mercado.

Caso este não seja o entendimento de V. Sa., o que apenas por hipótese se admite, vez que devem ser respeitados os Princípios da Celeridade e Economia, seja o Edital em comento anulado e refeito, posto que eivado de vícios que afrontam a Constituição Federal, a Lei de Licitações e a Lei do Pregão, só sanáveis com retificação dos vícios ora apontados.

Nesses termos,

Pede e espera deferimento.

Carlos Orlando Gaglianone Filho

EXECUTIVO CONTAS II

COMERCIAL CORPORATE - DF

Tel.: +55 61 3327-9660 | Ramal: 9660

Cel.: +55 61 99204-5874

E-mail: cofilho@simpres.com.br

Site: www.simpres.com.br

SIG Quadra 01 - Lotes 985, A 1055 - Zona Industrial

70610-410 - Brasília - DF - Brasil



"Esta mensagem pode conter informação confidencial e/ou privilegiada, e seu sigilo é protegido por lei. O conteúdo é informativo e não constitui obrigação ou responsabilidade da SIMPRESS. Se você não for o destinatário ou a pessoa autorizada a receber esta mensagem, não está autorizado a usar, copiar ou divulgar as informações nela contidas, ou ainda tomar qualquer ação baseada nessas informações. Se você recebeu esta mensagem por engano, por favor, avise imediatamente a SIMPRESS, respondendo o e-mail e em seguida apague-o. Agradecemos sua colaboração".

->Antes de imprimir esse e-mail, pense em seu compromisso com o Meio Ambiente. Verifique se o equipamento possui recursos como impressão frente e verso, modo econômico, entre outros.